

MODALIDADES DE PRISÃO: A PRISÃO CAUTELAR EM FLAGRANTE E SEUS ASPECTOS

MODALITIES OF PRISON: THE CAUTIONAL PRISON IN FLAGRANT AND ITS ASPECTS

MONTALVÃO, Gustavo Rodrigues¹
CANEDO, Paula Fernandes Teixeira²

RESUMO

O estudo tem como tema: Modalidades de Prisão: A Prisão Cautelar em flagrante e seus aspectos, apresentando como questão de pesquisa: Qual a relação existente entre a prisão em flagrante e o princípio da presunção da inocência? O objetivo geral do estudo é analisar as partes da prisão em flagrante, especificando sua aplicação frente ao Direito Brasileiro, objetivando ainda, dentre outros, identificar os possíveis efeitos da lavratura do auto de prisão cautelar em flagrante pela polícia militar no tocante a crimes comuns. Para a elaboração do artigo foi utilizada uma pesquisa bibliográfica realizada através do levantamento de aspectos, conceitos históricos e outros assuntos pertinentes ao tema. Ficou constatado ao longo do estudo que a prisão em flagrante deve ser utilizada pelo magistrado somente em último caso para que não sejam violados princípios constitucionais garantidos ao cidadão, sobretudo, o da presunção de inocência. Devendo ser priorizadas as medidas cautelares diversas da prisão como condutor da pena.

Palavras-chave: Prisão em Flagrante. Princípios Constitucionais. Aplicabilidade. Violação.

ABSTRACT

The study has as its theme: Prison Modes: The Preliminary Caution in Arrest and its aspects, presenting as a research question: What is the relation between arrest in flagrante and the principle of presumption of innocence? The general objective of the study is to analyze the parts of the prison in flagrante, specifying its application in front of the Brazilian Law, aiming, among others, to identify, among others, the possible effects of the drafting of the pretrial detention order in flagrante by the military police in relation to common crimes. For the elaboration of the article a bibliographical research was done through the survey of aspects, historical concepts and other subjects pertinent to the theme. It was noted throughout the study that the arrest in flagrante must be used by the magistrate only in the last case so as not to violate constitutional principles guaranteed to the citizen, especially the presumption of innocence. Priority should be given to various precautionary measures of the prison as the driver of the sentence.

Keywords: Prison in Flagrante. Constitutional principles. Applicability. Violation

¹ Aluno Soldado do Curso de Formação de Praças, do Comando da Academia da Polícia Militar do Estado de Goiás – CAPM, gustavomontalvaouer@gmail.com, Goiânia-GO, Maio de 2018.

² Orientadora: Especialista em Direito Processual pela UNAMA, Professora do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, paulapft@hotmail.com, Goiânia-GO, Maio de 2018.

1 INTRODUÇÃO

Dentro do direito brasileiro há varias modalidades de prisões, cada qual com suas peculiaridades, formas de aplicação, com agentes legitimados para pedir e requerer. Dentre as prisões existentes destaca se a prisão em flagrante, que remete ao entendimento de apreensão do suspeito no momento exato do crime ou logo após seu cometimento, dispensando mandado judicial para a apreensão do infrator.

Este estudo aborda as modalidades de prisão existentes no ordenamento jurídico brasileiro, especificando suas formas de aplicabilidade, requisitos necessários para tornar legitimo sua aplicação, bem como, sua eficácia no Brasil. Explanando a eficácia e forma das prisões existentes e em especial da prisão em flagrante, correlacionando a com as demais prisões.

Com os conhecimentos constantes no trabalho, será possível elucidar a questão de pesquisa. Qual a relação existente entre a prisão em flagrante e o princípio da presunção da inocência?

O objetivo principal deste trabalho é abordar as partes da prisão em flagrante, especificando sua aplicação frente ao Direito Brasileiro. Como objetivos específicos têm se: Aprofundar conhecimentos sobre as modalidades de prisão e o princípio da presunção da inocência; Analisar sobre a aplicação da prisão em flagrante em detrimento ao princípio da presunção de inocência e identificar os possíveis efeitos da lavratura do auto de prisão cautelar em flagrante pela polícia militar no tocante a crimes comuns.

A sociedade atual clama por um sistema policial que consiga apresentar respostas satisfatórias para seus anseios, que apresente respostas contra a criminalidade de forma rápida e eficiente. Daí a relevância de se estudar e identificar fatores que possibilitem essa resposta satisfatória da administração pública para a população no tocante a sua sensação de insegurança.

Diante dos objetivos deste artigo, é imprescindível descrever os procedimentos utilizados de pesquisas para sua realização. Nesse sentido, a metodologia utilizada aqui foi à pesquisa bibliográfica realizada através do levantamento de aspectos, conceitos históricos, dentre outros assuntos pertinentes ao tema apresentado. Para a coleta de dados, a pesquisa baseou-se em estudos teóricos de diversos pesquisadores, utilizando como fontes obras literárias voltadas para o ramo do Direito Processual Penal e também a Constituição Federal como

fundamento principal. Foram utilizadas também, periódicos, artigos e monografias de outros acadêmicos.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A HISTÓRIA DA PENA DE PRISÃO

A pena de prisão está presente na história da humanidade desde a Idade Antiga, passando por evoluções no decorrer dos anos. Neste tocante, o ato de aprisionar não havia caráter de pena, apenas de garantia de manter o indivíduo sob o domínio físico para que a punição fosse exercida, bem como, não existia legalmente uma sanção penal a ser aplicada, e sim punições a serem praticadas, também não existiam presídios.

Ou seja, não existia nenhum código de regulamento social, aprisionar alguém não precisava de um local específico, justamente por não existir caráter penal, não existiam presídios. Para aprisionar alguém, eram utilizados apenas o Código de Hamurabi, a Lei de Talião, a religião, a moral e a vingança.

Caldeira (2009) explica a criação da punição sobre a violação das regras de convivência, do seguinte modo:

O ser humano sempre viveu agrupado, em virtude de seu nítido impulso associativo e lastreou, no seu semelhante, suas necessidades, anseios, conquistas, enfim, sua satisfação. E desde os primórdios, o ser humano violou as regras de convivência, ferindo os semelhantes e a própria comunidade onde vivia, tornando inexorável a aplicação de um castigo (sansão). No início, a punição era uma reação coletiva contra as ações antissociais (CALDEIRA, 2009, p. 260).

Maia (2009) também leciona sobre a questão da criação da punição, relatando que:

A partir do século XVIII, começam a ocorrer mudanças importantes no sistema penal, e a prisão seria o elemento-chave dessas mudanças. O ato de punir passa a ser não mais uma prerrogativa do rei, mas um direito de a sociedade se defender contra aqueles indivíduos que aparecessem como um risco à propriedade e à vida. A punição seria agora marcada por uma racionalização de pena de restrição da liberdade (MAIA, 2009, p. 46).

A referida autora pontua também que a criação da pena de prisão foi considerada uma evolução dos costumes morais da sociedade, uma vez que não toleraria mais espetáculos dantescos de tortura em público (MAIA, 2009).

Em suma, a pena de prisão foi criada para uma organização melhor das punições severas que existiam nos tempos mais remotos.

Com o surgimento das sociedades mais organizadas, foi criado um sistema onde a punição tinha como objetivo repreender o indivíduo, aplicando-lhe, inclusive, a pena de morte, e até que seu julgamento chegasse, os presos eram submetidos a torturas. Na Grécia, as pessoas eram presas por contraírem dívidas e apenas saíam da prisão quando quitavam seus débitos.

Na segunda metade do século XVII foi constatado que a pena de morte não era uma boa solução, considerando que era bem mais vantajoso para a economia do Estado, manter o aprisionamento ao invés de custear execuções e julgamentos. Já no século XIX, com o aumento das prisões, os modelos punitivos se diversificaram.

Com a Revolução Francesa e a edição dos Direitos Humanos, ocorreu o fim do antigo sistema prisional e a criação de direitos e garantias ao prisioneiro, que passou a ser considerada “pessoa humana”, de acordo com a Constituição Federal de 1988. Somente a partir do século XX a pena de prisão transforma-se em um objeto de reeducação e ressocialização do preso.

2.2 CONCEITOS DE PRISÃO

A pena é denominada pelo Estado como um castigo aplicado quando da prática de alguma atitude negativa pelo agente criminoso, podendo essa ser definida em preventiva e reeducativa. Conforme bem explica Nucci (2011):

(...) A sanção imposta pelo Estado, através da ação penal ao criminoso, cuja finalidade é a retribuição ao delito perpetrado e prevenção a novos crimes. O caráter preventivo da pena desdobra-se em dois aspectos, geral e especial, que se subdividem em outros dois. Temos quatro enfoques: a) geral negativo, significando o poder intimidativo que ela representa a toda a sociedade, destinatária da norma penal; b) geral positivo, demonstrando e reafirmando a existência e eficiência do Direito Penal; c) especial negativo, significando a intimidação ao autor do delito para que não torne a agir do mesmo modo, recolhendo-o ao cárcere, quando necessário e evitando a prática de outras infrações penais; d) especial positivo, que consiste na proposta de ressocialização do condenado, para que volte ao convívio social, quando finalizada a pena ou quando, por benefícios, a liberdade seja antecipada (NUCCI, 2011, p. 391).

A forma como a pena deve ser aplicada pelo magistrado encontra-se disposta no artigo 59 do Código Penal, o qual assim dispõe:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime...

Quanto à classificação das penas tem-se que essas são divididas em três tipos de acordo com Nucci (2011):

- Pena privativa de liberdade – Quando a reclusão, detenção e prisão simples do agente/acusado;
- Pena Restritiva – Prestação de serviços à comunidade, interdição e/ou perda de bens e valores, limitação de locomoção, dentre outros;
- Pena Pecuniária – Quando a aplicação de multa (NUCCI, 2011, p. 392)

Quando um indivíduo é condenado a cumprir uma pena privativa de liberdade, esse é retirado do convívio social, sendo privado da liberdade comum a todos os homens, podendo ser essa privação à liberdade, dividida em reclusão, detenção e prisão. De acordo com Carvalho Filho (2002):

Foram criadas duas penas privativas de liberdade. Para crimes mais graves, a reclusão, de no máximo 30 anos, sujeitava o condenado a isolamento diurno por até três meses e, depois, trabalho em comum dentro da penitenciária ou, fora dela, em obras públicas. A detenção, de no máximo três anos, foi concebida para crimes de menor impacto: os detentos deveriam estar separados dos reclusos e poderiam escolher o próprio trabalho, desde que de caráter educativo. A ordem de separação nunca foi obedecida pelas autoridades brasileiras, e as diferenças práticas entre reclusão e detenção desapareceriam com o tempo, permanecendo válidas apenas as de caráter processual (CARVALHO FILHO, 2002, p. 43).

Destarte, entende-se que as penas privativas de liberdade, impossibilitam que o indivíduo/acusado utilize do seu direito de ir e vir, bem como do seu direito à liberdade, mantendo-o preso a fim de que esse cumpra sua obrigação perante a prática de algum crime.

Em relação à pena restritiva, entende-se que essa refere-se a sanções autônomas e substitutivas, podendo vir a ser aplicada no lugar da pena privativa de liberdade. As medidas previstas nesse tipo de pena buscam recuperar o agente, a partir da restrição de alguns dos seus direitos. Assim Nucci (2010) escreve:

São penas alternativas às privativas de liberdade, expressamente previstas em lei, tendo por fim evitar o encarceramento de determinados criminosos, autores de infrações penais consideradas mais leves, considerando-lhe a recuperação através de restrições a certos direitos. É o que NILO BATISTA,

define como um movimento denominado “fuga da pena”, iniciado a partir dos anos 70, quando se verificou, com maior evidencia, o fracasso do tradicional sistema punitivo no Brasil. [...] são sanções penais autônomas e substitutivas. São substitutivas porque derivam da permuta que se faz após a aplicação, na sentença condenatória, da pena privativa de liberdade (NUCCI, 2010, p. 367).

Convém salientar que, se durante o cumprimento de pena restritiva de direitos o agente/acusado cometer outro crime, aplica-se o artigo 44, §5º, do CP, cabendo ao juiz, anular essa pena, passando o acusado a cumprir pena privativa de liberdade, sem direito à conversão da pena.

Já a pena pecuniária nada mais é do que o pagamento de multa fixada como pena em lei e em prol do Fundo Penitenciário. Essa tem previsão legal no artigo 49 do Código Penal, podendo ser cominada como pena única, alternativa, cumulativa e substitutiva. De acordo com Bittencourt (2011):

A pena de multa, através do louvável sistema dias-multa, atende de forma mais adequada aos objetivos da pena, sem as nefastas conseqüências da falida pena privativa de liberdade. É um dos institutos que inegavelmente, melhor responde aos postulados de política criminal com grande potencial em termos de resultado em relação à pequena criminalidade e alguma perspectiva em relação à criminalidade média (2011, p. 660).

O valor fixado na multa é calculado em dias, podendo variar entre 10 e 360 dias/multa, sendo também corrigida a partir do índice de correção monetária. O agente/acusado tem o prazo de até dez dias após o trânsito em julgado da decisão para realizar o pagamento da referida, podendo o magistrado aumentar até três vezes a multa aplicada, quando do não pagamento da mesma

2.3 O PRINCÍPIO DO ESTADO DE INOCÊNCIA

O Princípio do Estado da Inocência ou também chamado de Princípio da Presunção da Inocência, é um princípio jurídico de ordem constitucional, porém é aplicado ao direito penal, onde estabelece a inocência como regra em relação ao acusado. Conforme Silva (2011, p. 80) pontua: “O princípio da presunção da inocência está circunscrito à esfera penal, não se aplicando, em sua inteiriza à esfera administrativa”.

Cabe ressaltar que o processo penal e todos os outros processos do campo do direito, apenas serão válidos quando respeitam a Constituição Federal,

uma vez que precisam ser democráticos, garantidos e constitucionais também. As garantias constitucionais devem ser observadas em todo o processo penal.

O princípio da presunção da pena é considerado um dos princípios basilares, talvez um dos mais importantes, uma vez que não se pode atribuir nenhuma culpa nenhum tipo de responsabilidade criminal sem que uma pessoa tenha sido definitivamente condenada. A respeito do princípio da presunção da pena Paladino (2009) esclarece que:

Dele decorre a exigência de que a pena não seja executada enquanto não transitar em julgado a sentença condenatória. Somente depois de a condenação tornar-se irrecurável é que podem ser impostas medidas próprias da fase da execução (ACÓRDÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO n.º 7195-SC, 2009).

Paladino (2009) dispõe também sobre os três aspectos do Princípio da Presunção da Inocência que são:

- a) No momento da instrução processual, como presunção legal relativa de não-culpabilidade, invertendo-se o ônus da prova;
- b) No momento da avaliação da prova, valorando-a em favor do acusado quando houver dúvida;
- c) No curso do processo penal, como paradigma de tratamento do imputado, especialmente no que concerne à análise da necessidade da prisão processual. (ACÓRDÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO n.º 7195-SC, 2009).

Uma primeira consequência deste princípio é que o ônus da prova, apesar de ser de quem alega e haver uma repartição entre a acusação e defesa, no final se houver dúvida, pelo princípio da inocência, o *in dubio* sempre é a favor do réu, nunca da sociedade.

Este princípio tem como objetivo evitar uma possível aplicação apressada e errônea da justiça, considerando as garantias fundamentais elencadas na Constituição Federal, ou seja, a garantia processual penal tem como objetivo tutelar a liberdade do indivíduo, que é presumido inocente cabendo ao Estado comprovar a culpabilidade do mesmo. Desse modo, Cavalcante Filho (2017) salienta que:

Dele decorre a exigência de que a pena não seja executada enquanto não transitar em julgado a sentença condenatória. Somente depois de a condenação tornar-se irrecurável é que podem ser impostas medidas próprias da fase da execução (CAVALCANTE FILHO, 2017, p. 73).

Assim, a regra geral é, portanto, que o Estado somente poderá impor a pena após o trânsito em julgado da sentença condenatória, isto é, a impossibilidade

de utilização de recursos contra uma decisão, o trânsito em julgado se dá apenas quando todos os recursos são esgotados.

2.4 AS MODALIDADES DE PRISÃO

A prisão está prevista na Constituição Federal no inciso LXI do artigo 5º, estabelecendo que o indivíduo poderá ser preso por flagrante delito ou por ordem fundamentada de juiz competente (BRASIL, 1988).

Qualquer outro tipo de prisão se torna uma prisão ilegal, cabendo ressaltar que existem dois tipos de prisão, sendo a prisão com pena e a prisão sem pena. A primeira se refere àquela prisão que surgiu de uma sentença condenatória, transitada em julgado e, a prisão sem pena são aquelas que surgiram por decisão do juiz, porém sem a decisão condenatória.

A prisão sem pena pode ser considerada como toda forma de prisão cautelar que é aquela que ocorre durante a instrução criminal, ocorrendo antes do trânsito em julgado de uma penal condenatória. Qualquer modalidade de prisão cuja natureza penal, realizada antes da sentença se tornar irrecorrível é denominada cautelar ou provisória.

Uma característica da prisão cautelar é que ela é um ato excepcional, como é previsto no artigo 282 do Código Processual Penal, uma vez que ela somente poderá ser decretada quando realmente for necessário, na intenção de manter a eficácia do processo (PERES; OLIVEIRA, 2014, p. 524).

A prisão cautelar é considerada uma espécie de medida cautelar que enquanto for decretada, incide no processo penal ou não. Não são estabelecidos prazos máximos em prisões cautelares no Brasil, exceto na prisão temporária. Após a reforma no segundo semestre de 2008 foram criadas três espécies de prisão cautelar: a prisão preventiva, a prisão temporária e a prisão em flagrante – abordada neste artigo.

2.5 A PRISÃO EM FLAGRANTE E SEUS ASPECTOS

A prisão em flagrante é uma modalidade de prisão cautelar o que significa que ela é uma exceção dentro do sistema, ou seja, a prisão que é decretada durante

o inquérito policial ou do processo penal sem que haja, ainda, uma sentença penal transitada em julgado.

Flagrante representa aquilo que está evidente, quando a ação pode ser observada no mesmo instante em que ocorre (NUCCI, 2011, p. 626).

Para Brasileiro (2011, p. 1.269), juridicamente, o flagrante representa uma característica de uma ação delituosa que está sendo realizada ou que acabou de acontecer, cabendo a prisão do autor mesmo sem mandado judicial, justificando pela certeza visual do crime ocorrido.

A prisão em flagrante é aplicada de forma excepcional, pois devemos considerar alguém culpado após a sua devida condenação, perante os trâmites legais da justiça. Sobre a prisão em flagrante, Badaró (2012), escreve:

A prisão em flagrante é uma medida que se inicia com natureza administrativa, sendo depois jurisdicionalizada, tendo por finalidade, de um lado, evitar a prática criminosa ou deter o seu autor e, de outro, tutelar a prova da ocorrência do crime e de sua autoria (BADARÓ, 2012, p. 54).

A prisão em flagrante está prevista nos artigos 301 a 310 do Código de Processo Penal. No artigo 301 são previstas duas espécies de flagrante, o facultativo e o obrigatório. No flagrante facultativo é quando qualquer pessoa do povo pode prender quem quer que se encontre em flagrante delito. Já no flagrante obrigatório é quando as autoridades policiais e seus agentes deverão prender o tal sujeito que se encontre em flagrante delito.

O artigo 302 do Código de Processo Penal trata sobre as modalidades da prisão em flagrante. Nos dois primeiros incisos, está estabelecido o flagrante próprio. Considera-se em flagrante aquele que está cometendo a infração ou acaba de cometê-la, isto é flagrante próprio. O terceiro inciso trata da segunda modalidade da prisão em flagrante, o flagrante impróprio, o sujeito é perseguido logo após, por qualquer pessoa, em situação que o faça presumir ser o autor da infração. E por fim, existe uma terceira modalidade de flagrante, o flagrante presumido, nele o sujeito é encontrado logo após o cometimento do crime com instrumentos, objetos ou coisas que façam presumir ser ele o autor da infração.

Badaró (2012) também explica sobre as modalidades da prisão em flagrante:

O artigo 302 do CPP define quais são as situações de flagrante delito: no inciso I tem-se a verdadeira situação de flagrante delito: a pessoa “está cometendo a infração penal”. No inciso II, o crime não está mais sendo

cometido (não é uma ação presente), mas a pessoa “acaba de cometer” a infração. Ambas as hipóteses são consideradas pela doutrina flagrante próprio. Já no inciso III há previsão de situação que costuma ser denominada flagrante impróprio ou quase flagrante quando o agente “é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração. (...) a hipótese do inciso IV é denominado flagrante presumido (inciso IV): o agente “é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papeis que façam presumir ser ele autor da infração. (BADARÓ, 2012, p. 56).

No artigo 302, no inciso II é especificado o que é flagrante em delito, revela a imediatividade, diferentemente do inciso III. Já a diferença entre o inciso III e o inciso IV é que no III há a figura da perseguição, é o tempo da autoridade policial e seus agentes tomarem conhecimento da infração e ir à perseguição do suposto autor, diferentemente do inciso IV, não há figura da perseguição, o agente é uma mera suspeita.

A prisão em flagrante é a única que dispensa mandado judicial e ordem escrita da autoridade judiciária competente.

Cabe ressaltar que a prisão em flagrante e o flagrante em delito são diferentes, um não se confunde com o outro, porém, um enseja o outro, no caso, o flagrante em delito enseja a prisão em flagrante.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Em considerando o tema proposto e todo o arsenal bibliográfico utilizado no estudo, qual seja, livros, leis e artigos científicos afins, pode se traçar uma análise sucinta sobre os objetivos e questionamentos abordados.

Através da análise bibliográfica realizada, pode se perceber que a pena de prisão encontra se presente na história da humanidade desde a Idade Média, incorrendo em modificações constantes ao longo desse período, conforme citado pelos autores Caldeira (2009) e Maia (2009), citados do desenvolvimento do estudo.

Todas essas modificações conforme ficou expresso no texto trouxe o entendimento de ser a pena de prisão um meio fundamental de controlar a criminalidade, objetivando reeducar e ressocializar o apenado e não somente punir determinada conduta ilícita, conforme definido pelo artigo 59 do Código Penal.

Conforme observado nos dizeres do autor Nucci (2011), a pena pode ser entendida em três classificações: Como pena privativa de liberdade, onde o agente/acusado fica recluso em prisão simples. Como pena restritiva, onde o

acusado presta serviços à comunidade, perde seus bens e valores ou é limitado em sua locomoção. E por último a pena pecuniária, onde o acusado é indiciado a pagar multa.

Todas essas modalidades de pena, conforme citado no texto devem estar em concordância com a Constituição Federal de 1988, que determina em seu artigo 5º, LXI, que “ninguém será preso senão em flagrante ou por ordem escrita ou fundamentada de autoridade judiciária competente” (BRASIL, 1988). Os resultados apresentados apontam que toda pessoa se presume inocente até que haja uma condenação final, definitiva e transitada em julgado.

De acordo com a Constituição Federal, ninguém será considerado culpado até uma condenação definitiva através do processo penal, essa afirmativa se refere ao Princípio da Presunção de Inocência, inserido no artigo 5º, inciso LVII (BRASIL, 1988).

Conforme afirma o autor Cavalcante Filho (2017), já mencionado na revisão de literatura, decorrente do princípio da Presunção da Inocência está o direito de qualquer acusado não produzir provas contra si mesmo, ou seja, o réu não poderá ser obrigado a colaborar com o Estado, que o acusa, a contribuir para sua própria incriminação.

Com a promulgação da Constituição em 1988, houve diversas discussões em relação à prisão e à violação dos princípios, direitos e garantias inerentes aos cidadãos brasileiros, incluindo o princípio da Presunção de Inocência, ou Princípio da não culpabilidade, surgindo então a Súmula nº 9 do Superior Tribunal de Justiça no ano de 1990, garantindo a não violação do referido princípio com a prisão provisória, dentre elas, a prisão em flagrante.

O princípio da Presunção de inocência é bem definido pelos autores Silva (2011) e Cavalcante Filho (2017) bem como pelo jurista Paladino (2009), sendo definido no dizeres do referido artigo que não se pode atribuir nenhuma culpa, nenhum tipo de responsabilidade criminal sem que uma pessoa tenha sido definitivamente condenada.

Uma das conclusões que se tem a partir de todo o desenvolvimento do estudo em questão é que a prisão cautelar só deve ser aplicada mediante critérios justos e adequados, em consonância com a lei constituinte, devendo ser concebida a luz da presunção de inocência. Ressaltando se que o princípio da presunção de inocência garante um efetivo tratamento do acusado, fazendo com que esse pague pelo crime que cometeu, sem, contudo, que seja sua condenação ilegítima.

A partir dos ensinamentos dispensados nesse estudo pelos autores Nucci (2011), Brasileiro (2011) e Badaró (2012), os resultados apontaram que a prisão em flagrante não viola o princípio da presunção de inocência, podendo ela existir antes do trânsito julgado, se ela se justificar diante do referido princípio como uma prisão de natureza cautelar, ou seja, se ela for uma prisão de caráter processual e instrumental – aquela prisão que se impõe com necessidade do processo, que é imposta como garantia da efetividade do processo.

O que se percebe a partir do estudo realizado é que não existe fixação legal de prazo razoável para a prisão cautelar preventiva, sendo esse um ponto sugestivo no entendimento de avançar na remoldagem do Processo Penal Infraconstitucional, vez que a determinação do tempo pode estabelecer os contornos de durabilidade dessa medida até que a mesma se concretize juridicamente.

Destarte, salienta-se a importância de se colocar em prática as alterações contidas na Lei nº. 12.403 de 2011 que interpretam o Código de Processo Penal. Tal lei sugere que sejam aplicadas medidas cautelares distintas da prisão, sempre que se julgar adequado e suficiente, evitando assim um aumento do número de presos provisórios no Brasil, bem como, contribuindo para que a prisão cautelar não seja entendida como um mecanismo estigmatizante, onde presos são mantidos em cárcere equivocadamente.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo buscou apresentar uma abordagem sobre a prisão cautelar em flagrante e seus aspectos, com ênfase em elucidar sobre a aplicação da prisão em flagrante e sua relação ao princípio da presunção de inocência.

No decorrer do estudo, observou-se que essa preocupação não é algo que denota da sociedade atual, vez que na Idade Média da Pena, ainda que o que prevalecesse fosse o desejo de vingança da população, sendo a pena dessa forma cumprida a partir de castigos cruéis e desumanos, existiam reflexões a cerca da aplicação de penas que punissem a prática do crime, contudo, sem que agregasse tanta repulsa da população pelo autor do mesmo.

Foi com o advento de novos estudos da criminologia, que os princípios constitucionais, tais como, da dignidade da pessoa humana, da legalidade, da proporcionalidade, da ampla defesa e da presunção de inocência foram ressaltados,

fortalecendo o entendimento de que não mais poderia se utilizar de torturas e excesso de crueldade na aplicação da pena. Essa deveria ser proporcional ao crime cometido, sendo impostos assim, limites à persecução penal

A partir dos princípios constitucionais e com o advento da Lei nº. 12.403 de 2011, o juiz não mais poderia aplicar sua pena, somente a partir de soluções extremas, ou seja, prender ou libertar o acusado, esse deveria ter a sua disposição outras possíveis opções de penas alternativas. Contudo, é preciso atenção quando da decretação da prisão cautelar em flagrante, vez que essa somente poder ser realizada em último caso.

A prisão cautelar seja ela preventiva temporária ou em flagrante quando estabelecida fora do que consta expresso em lei, pode oferecer efeitos altamente nocivos, vez que, ao se isolar o indivíduo sem que sua culpa seja de fato comprovada, pode se correr o risco de que esse indivíduo seja contaminado criminalmente, ou seja, seu ingresso no cárcere pode oportunizar seu ingresso também na criminalidade.

Priorizar as medidas cautelares diversas da prisão, é a melhor solução para que os princípios constitucionais não sejam violados pelos magistrados, principalmente no que se refere ao princípio da presunção da inocência ou da não culpabilidade.

Neste tocante, válido se faz ressaltar que o sistema policial brasileiro cumpre papel de destaque na questão de prestar um serviço de qualidade à sociedade com menor dispêndio de força possível, assim, é preciso que esse busque cada vez mais a eficiência em suas ações, procurando soluções que apresentem maior dinamicidade, e conseqüentemente a prestação de serviço público com maior qualidade, para que a sociedade se sinta segura com o atendimento prestado pela administração pública. Assim, nota se que a possibilidade de o policial militar lavrar auto de prisão em flagrante de crimes comuns, caracteriza se como uma necessidade para que o estado possa responder satisfatoriamente ao clamor social.

Ressalta se ainda que a partir da promulgação da Lei nº. 12.403 de 2011 a prisão em flagrante passou a ser entendida como pré-cautelar, ou seja, sua aplicabilidade não tem a motivação de garantir o resultado final do processo, tão somente de colocar o apenado à disposição do juiz.

Assim, encerra se o estudo com o intuito de ter passado uma boa reflexão sobre o tema proposto, considerando se que esse é de grande importância para os

operadores do direito, bem como para os policiais militares, que possuem o dever de zelar pelo direito do preso, respeitando os princípios constitucionais norteadores do Processo Penal e da conduta humana, no que tange à aplicabilidade de medidas cautelares de prisão.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo. **Processo Penal: Série Universitária**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Promulgada em 05 de outubro de 1988**. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 de fev. de 2018.

_____. Decreto n. 847 de 11 de outubro de 1890. **Promulga o Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso em: 08 de fev. de 2018.

_____. Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011. **Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm. Acesso em: 08 de fev. de 2018.

_____. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Acórdão em recurso de apelação n.º 7195-SC**. Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Relator: Desembargador Sérgio Paladino. DJ, 22 jun. 2009. Disponível em: < <http://www.tjsc.jus.br/institucional/diario/a2012/20120146300.PDF> >. Acesso em: 10 de fev de 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: Causas e Alternativas**. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASILEIRO, LIMA, Renato Lima de. **Manual de Direito Processual Penal**. v.2. Rio de Janeiro: Juspodivm, 2012.

CALDEIRA, Felipe Machado. **A evolução histórica, filosófica e teórica da pena**. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, nº45, v.12, 2009.

CARVALHO FILHO, Luiz Francisco. **A Prisão**. São Paulo: Publifolha, 2002.

GOMES NETO, Pedro Rates. **A Prisão e o Sistema Penitenciário: Uma Visão Histórica**. Canoas: Ed. ULBRA, 2000.

MAIA, Clarissa Nunes (Org) et al. **História das prisões no Brasil**. Vol. I, -Rio de Janeiro: Editora Rocco, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 10^a Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza, **Manual de Direito Penal**, 7^a Edição, 2011, São Paulo, Ed. RT.

PERES, Edilson Volpi; OLIVEIRA, Alexandre Mendes Lima de. **DPU – Defensoria Pública da União: Estados a Jato**. Ribeirão Preto: Grupo Editorial, 2014.

SILVA, Amaury; SANTOS, Felipe Miranda dos. **Liberdade Provisória e outras medidas cautelares**. Leme: J. H. Mizuno, 2011.